

DECRETO Nº _____

Dispõe sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1934; no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e no §2º do art. 2º da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Produto Controlado pelo Exército (PCE), nos termos deste decreto, é aquele que apresenta poder destrutivo; propriedade que possa causar danos a pessoas ou a patrimônio; indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou que seja de interesse militar.

Parágrafo único. Os PCE são classificados, quanto ao tipo e ao grupo, conforme o Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Comando do Exército estabelecerá a lista dos PCE e suas posteriores alterações.

§1º As alterações de que trata o *caput* referem-se à inclusão, exclusão ou mudança de nomenclatura de PCE.

§2º O Ministério da Defesa (MD) poderá solicitar a inclusão ou exclusão de Produtos de Defesa (PRODE) na lista dos PCE.

Art. 3º A Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) pelo Exército tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por intermédio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o MD no que tange às ações da Estratégia Nacional de Defesa (END) relacionadas à fiscalização de PCE;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de Defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica da indústria de Defesa;

V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional no que se refere a PCE; e

VI – manter cadastro geral, permanente e integrado, das armas de fogo de competência do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Art. 4º Compete ao Comando do Exército regular, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça, todas com PCE, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Para o exercício de qualquer atividade com PCE sujeita a controle e fiscalização, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

§1º As atividades a que se refere o *caput* são as mencionadas no art. 4º do presente decreto.

§2º Ficam dispensadas do registro de que trata o *caput* as pessoas físicas, quando a atividade for utilização de armas de pressão ou fogos de artifício, exceto para a aquisição por importação desses produtos.

§3º O exercício das atividades com PCE deve se restringir às condições estabelecidas no registro.

Art. 6º A fiscalização de PCE é de competência do Comando do Exército que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo promover acordos e/ou convênios para este fim.

Art. 7º As definições utilizadas neste decreto encontram-se relacionadas no Anexo II.

Art. 8º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE respondem pelo fato do produto ou do serviço na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 9º A reutilização ou reciclagem de PCE ou de seus resíduos, depois de expirado seu prazo de validade, deve seguir, no que couber, as orientações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Capítulo II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 10. O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) é o conjunto de elementos (estrutura organizacional, integrantes, processos, normas e ferramentas de Tecnologia da Informação) que interagem a fim de cumprirem as atribuições relativas à regulamentação, à autorização e à fiscalização de atividades referentes aos PCE, de forma a atingirem, de maneira eficiente, eficaz e efetiva os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com produtos controlados;

II - definir o direcionamento estratégico do Sistema;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de um serviço eficiente;

IV - assegurar uma eficiente gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 11. A governança do SisFPC pode ser entendida como o mecanismo pelo qual os recursos do Sistema são dirigidos, controlados e avaliados e deverá assegurar:

I - a efetividade (produzir os efeitos pretendidos), a eficácia (cumprir as ações prioritizadas), a eficiência (realizar as ações da melhor forma possível, em termos de custo-benefício) e a economicidade (obter o maior benefício possível da utilização dos recursos disponíveis) dos processos a cargo do Sistema, garantindo a entrega dos produtos e serviços esperados pela sociedade;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da Sociedade às informações geridas pelo Sistema;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 12. São auxiliares da fiscalização de PCE e, portanto, integrantes do SisFPC:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos federais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior;

III - a Receita Federal do Brasil;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

V - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

VI - as entidades de tiro desportivo, na forma do art. 59 deste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o *caput* devem comunicar ao Exército as irregularidades e/ou delitos verificadas no trato com PCE.

Art. 13. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal cooperarão, dentro das suas áreas de competência, com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

Parágrafo único. O Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e entidades de que trata o *caput* com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

Art. 14. Aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária compete:

I - colaborar com o Exército na fiscalização de produtos controlados, em áreas sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – colaborar com o Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo, irregularmente, qualquer atividade com produtos controlados;

III - comunicar, imediatamente, aos órgãos de fiscalização do Exército, qualquer irregularidade administrativa constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

IV - instaurar os procedimentos de inquérito policial, de perícia ou de atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de indícios de crime ou acidentes, explosões e incêndios envolvendo PCE, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Exército os documentos que forem solicitados;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares de maneira preventiva e repressiva;

VI - fornecer a pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (*blaster*); e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas, ou que vierem a ser estabelecidas, em leis ou regulamentos.

Capítulo III DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

§1º De uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e em normas que tratam do assunto, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, de estocagem e de uso em armas químicas;

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo, que possam se confundir com arma de fogo, na forma prevista na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), não classificados como armas de pressão; e

III – as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§2º De uso restrito:

I - armas de fogo:

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto as de alma lisa de porte ou portáteis;

b) que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma raiada que, utilizando munição comum, atinjam na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres: .357 Magnum; .40 Smith e Wesson (S&W); .44 Magnum; .45 Automatic Colt Pistol (ACP); .243 Winchester; .270 Winchester; 7mm Mauser; .375 Winchester; .30-06 e .30 Carbine (7,62 x 33mm); 5,7 x 28mm e 7,62x39 mm; 9x19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN); .308 Winchester (7,62x51mm ou OTAN); .223 Remington (5,56x45mm ou OTAN) e .50 BMG (12,7x99mm ou OTAN).

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre; ou

f) obuseiros, canhões e morteiros.

II - lançadores de rojões, de foguetes, de mísseis e de bombas de qualquer natureza;

III - acessórios de arma de fogo: os que tenham por objetivo dificultar a localização da arma; como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros; que sirvam para amortecer o estampido ou a chama do tiro; ou que modifiquem as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e outros;

IV - munições:

a) que sejam dos seguintes calibres: 9x19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN); .308 Winchester (7,62x51mm ou OTAN); .223 Remington (5,56x45mm ou OTAN); .50 BMG (12,7x99mm ou OTAN); .357 Magnum, .40 S&W (Smith e Wesson); .44 Magnum; .45 Automatic Colt Pistol (ACP); .243 Winchester; .270 Winchester; 7mm Mauser; .375 Winchester; .30-06 e .30 Carbine e 5,7 x 28mm.

b) que, depois de disparadas, o projétil atinja, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

c) que sejam traçantes, perfurantes, incendiárias, fumígenas ou de uso especial;

d) granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão, de bocal; ou

e) rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza.

V - explosivos, iniciadores e acessórios;

VI - veículos blindados de emprego militar ou policial e de transporte de valores;

VII - proteções balísticas e veículos automotores blindados: conforme normas técnico-administrativas editadas pelo Comando do Exército;

VIII – os agentes lacrimogêneos e seus dispositivos de lançamento;

IX - menos-letais;

X - fogos de artifício de uso profissional, conforme normas administrativas a serem editadas pelo Comando do Exército; e

XI - outros:

a) equipamentos de visão noturna que apresentem particularidades técnicas e táticas direcionadas para emprego militar ou policial;

b) PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente para emprego militar ou policial; e

c) redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico das Forças Armadas ou policial.

§3º De uso permitido: os PCE não relacionados no §2º deste artigo.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I Da fabricação

Art. 16. A autorização para a fabricação de PCE deve ser precedida da aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica, ressalvados aqueles dispensados da avaliação técnica na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§1º A atividade de fabricação inclui o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§2º Testes, provas e ensaios da avaliação técnica, a critério do Comando do Exército, podem ser realizados por organismos acreditados pelo INMETRO ou por organismo de acreditação signatário de Acordos de Reconhecimento Mútuo de Cooperações Regionais ou Internacionais de Acreditação, dos quais o INMETRO seja também signatário.

§3º No caso dos testes, provas e ensaios emitidos pelos órgãos descritos no parágrafo anterior, os resultados finais da avaliação técnica devem ser homologados pelo Exército.

§4º A avaliação técnica do protótipo de PCE homologada pelo Exército não terá prazo de validade.

Art. 17. Para efeito deste decreto, considera-se protótipo o modelo ou implementação preliminar de um produto ou sistema usado para avaliar sua arquitetura, desenho, desempenho, potencial de produção, documentação dos requisitos ou para obter melhor entendimento sobre tal produto.

Art. 18. É vedado ao fabricante alterar as características do PCE apostilado sem autorização do Exército.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do fabricante a garantia de que quaisquer alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE apostilado.

Art. 19. Caberá ao fabricante, ao prestador de serviço e ao importador estabelecer o prazo de validade do produto ou do serviço e disponibilizar as instruções técnicas relacionadas à armazenagem e ao uso do PCE.

§1º Essas condições deverão ser informadas ao usuário do produto.

§2º No caso do prestador de serviço, o prazo de validade e as instruções técnicas serão seguidas no que couber.

Art. 20. É proibida a fabricação de:

I - estopim de qualquer tipo, ressalvados aqueles de aplicação exclusiva em pirotécnicos; e

II - fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos, ambos compostos por altos explosivos (iniciadores e explosivos de ruptura) ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas mencionadas no inciso II do *caput* podem ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas em normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II Do comércio

Art. 21. É vedada a venda no comércio dos PCE de uso restrito, exceto:

I - para os produtos elencados nos incisos V e VII do §2º do art. 15 deste decreto; e

II - quando os adquirentes forem Forças Armadas ou órgãos do Poder Público e o alienante tiver contrato de distribuição exclusiva com o fabricante do produto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, os PCE não poderão estar disponibilizados em mostruário no local de venda.

Art. 22. As pessoas que comercializarem PCE devem manter à disposição da fiscalização militar dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas por prazo e na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Art. 23. É vedado o comércio de munição recarregada, exceto munição de salva.

Seção III Da importação

Art. 24. A importação de PCE está sujeita a autorização prévia do Exército.

§1º A importação de PCE considerado PRODE será regulada pelo MD, de acordo com legislação específica.

§2º O Comando do Exército editará normas regulando os procedimentos administrativos para importação de PCE.

§3º As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do MD.

Art. 25. O Certificado de Usuário Final (CUF) relativo às autorizações de importação de PCE será emitido pelo Exército, quando solicitado.

Art. 26. A entrada no país de PCE objeto de importação deve ocorrer em locais onde haja fiscalização do Exército.

Art. 27. É vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e suas peças; de munição e seus componentes; de explosivos, iniciadores e acessórios; e de agentes de guerra química, por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 28. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública;

II - a fabricantes de PCE em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos ou testes;

III - a representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposição, testes ou demonstração;

IV - a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército;

V - a agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao país;

VI - a representações diplomáticas;

VII - a integrantes de Forças Armadas ou de órgãos de segurança estrangeiros:

a) para participação em exercícios conjuntos; e

b) para participação, como instrutor, em cursos profissionais das Forças Armadas e órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial para o curso a ser ministrado.

VIII - a atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no país, quando se tratar de PCE que guardem pertinência com a atividade realizada;

IX - a caçador estrangeiro para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE que guardem pertinência com a atividade realizada; e

X - a pessoas jurídicas registradas no Exército, não enquadradas nas situações elencadas nos incisos anteriores, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

§1º No caso dos incisos III, V, VII, VIII e IX deste artigo, a importação limitar-se-á às quantidades necessárias ao evento, sendo vedada a importação do produto para outros fins. Após o término do evento motivador da importação, os PCE devem ser reexportados ou doados, mediante autorização do Exército.

§2º No caso do inciso IV, não se aplicam as disposições de restrição relativas à importação de PRODE.

§3º No caso de armas de fogo e seus acessórios, bem como das munições, seus insumos e equipamentos, além da conveniência e da oportunidade, deverá ser observada para autorização em tela a finalidade da importação.

Art. 29. A importação de armas de fogo e suas peças e acessórios, bem como munições e seus insumos, poderá ser autorizada, ainda, para as pessoas físicas cujas armas de fogo sejam de registro de competência do SIGMA, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 30. Os PCE importados deverão receber as marcações em consonância com as normas que regulam a marcação de produtos nacionais.

Seção IV Da exportação

Art. 31. A exportação de PCE está sujeita a autorização prévia do Exército.

§1º A exportação de PCE considerado PRODE será regulada pelo MD, de acordo com legislação específica.

§2º O Comando do Exército editará normas administrativas regulando os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§3º As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do MD e são, por este, controladas.

Art. 32. Poderá ser concedida autorização, em caráter excepcional, para exportação de PCE ainda em fase de avaliação técnica, para as pessoas com registro no Exército.

Art. 33. Os exportadores nacionais devem apresentar licença ou autorização de importação emitida pelo país importador para os produtos:

I - químicos (agente de guerra química e precursor de agente de guerra química);

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição (*air bag* e cinto de segurança com pré-tensor); e

V - munições.

§1º A licença ou autorização de que trata o *caput*, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituída por declaração da representação diplomática do país importador no Brasil ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em normas administrativas do Comando do Exército.

§2º O exportador deve apresentar também o certificado de usuário final (*end user*), quando solicitado.

§3º A licença ou autorização de importação e o *end user* devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 34. É vedada a exportação de armas de fogo, seus acessórios e suas peças, de munição e seus componentes, de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 35. Os produtos controlados a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou documento equivalente.

Seção V **Da utilização**

Art. 36. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

§1º A aplicação é o emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não.

§2º O uso industrial é o emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química resultando em outro PCE ou não.

Seção VI

Da prestação de serviços

Art. 37. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, a blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios e a representação comercial autônoma.

§1º A locação de que trata o *caput* refere-se a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§2º O armamento objeto de locação para emprego cenográfico não poderá possibilitar o uso de munição real.

§3º Quando os serviços elencados no *caput* forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e devem ser apostilados ao registro.

§4º A representação comercial autônoma está regida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 38. O transporte de PCE obedecerá ao previsto em normas administrativas editadas pelo Comando do Exército, no que tange à fiscalização de PCE, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

Art. 39. Armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado.

Parágrafo único. Depósitos são locais ou equipamentos destinados à armazenagem de PCE segundo normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Art. 40. O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

Art. 41. Os serviços de correios, para fins deste decreto, estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 42. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas relativas à segurança do armazenamento de PCE, considerando, no que couber, as normas expedidas por outros órgãos e entidades reguladoras.

Seção VII

Do colecionamento

Art. 43. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos moldes dos art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 44. Colecionador, para fins deste decreto, é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE, colaborando para a valorização do patrimônio histórico.

Art. 45. Coleção é a reunião de produtos controlados de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 46. A classificação de produto como PCE de valor histórico está condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade e originalidade, ou de singularidade e de critérios de pertinência.

§1º Raridade refere-se à quantidade da arma de fogo existente, em circulação ou fora de circulação.

§2º Originalidade refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto.

§3º Singularidade refere-se à ligação do PCE a acontecimento, a fato ou a personagem relevante da história brasileira.

§ 4º Os critérios de pertinência do PCE referem-se:

I - a sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

II - a sua ligação com a história do Brasil; ou

III - a sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

Art. 47. As armas de fogo consideradas de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado pelo Exército, mediante comprovação de origem lícita.

Art. 48. É vedado o colecionamento de armas:

I - de fogo, automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de fogo, de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes; e

V - de fogo com silenciador ou supressor de ruídos acoplado.

Parágrafo único. Os museus e as Associações de Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Exército podem ter em seu acervo armas de fogo de que trata o *caput*.

Art. 49. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais demandam autorização prévia do Exército.

Art. 50. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou reparo.

Art. 51. Não é permitida qualquer alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 52. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador devem ser executados por pessoas registradas no Exército, devendo-se manter as características originais do armamento.

Art. 53. Os museus devem ser registrados no Exército, para fins de cadastramento de PCE de seu acervo.

Art. 54. O Comando do Exército editará normas administrativas sobre o registro de armas de fogo de valor histórico.

Seção VIII Do tiro desportivo

Art. 55. O tiro desportivo, para fins de fiscalização de PCE, está enquadrado como esporte de prática formal e desporto de rendimento, previstos na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 56. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Art. 57. Habitualidade é a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos pelo Comando do Exército.

Art. 58. Os atiradores desportivos, para fins de controle de PCE, serão caracterizados por níveis que representam a sua situação de efetiva prática do esporte.

Art. 59. As entidades de tiro desportivo, na forma do art. 16 da Lei nº 9.615/1998, pessoas jurídicas registradas no Exército, são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de produtos controlados, e têm como atribuições:

I – ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação sobre armas para os seus associados;

II- promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

IV- manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VIII - enviar ao Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte, atualizando-a quando houver alteração;

IX – informar, imediatamente, ao Exército o desligamento ou afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

X - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XI - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelas informações prestadas à FPC quanto a atiradores vinculados e a irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção IX Da caça

Art. 60. Caçador, para efeito deste decreto, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculada a uma entidade ligada à caça, e que realiza o abate de espécies da fauna, conforme normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes e associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Exército.

Art. 61. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Exército a expedição de Guia de Tráfego (GT) para a utilização de PCE.

Art. 62. São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

IV – informar, imediatamente, ao Exército o desligamento ou afastamento de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e

VIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, na forma do art. 299 do Código Penal, pelas informações prestadas à FPC quanto a caçadores vinculados e a irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO II DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

Capítulo I DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 63. Processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de verificar a conformidade normativa, produzir indicadores institucionais, fornecer informações para apoio à decisão e permitir a efetividade da fiscalização de PCE por parte do Exército.

§1º Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e para exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação técnica e o destino final.

§2º O destino final de PCE refere-se ao controle da FPC na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste decreto.

Art. 64. A pessoa que exercer atividade com PCE deve estabelecer mecanismos de controle próprios, de entrada e saída de PCE por meio de registros, que devem ser informados ou ficar à disposição da FPC, conforme normatização administrativa do Comando do Exército.

Art. 65. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exercem atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Seção I Do registro

Art. 66. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou outra informação complementar julgada pertinente.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dos dados do registro, além de alienação ou alteração de área perigosa e arrendamento de estabelecimento empresarial (fábrica ou comércio) e equipamentos fixos ou móveis de bombeamento exigem prévia autorização do Exército.

Art. 67. Cada registro será vinculado a apenas um número de CPF ou de CNPJ.

Art. 68. Concessão de registro é o processo que atesta o atendimento de requisitos para o exercício de atividades com PCE.

Art. 69. Não será concedido registro a pessoa, representante ou seu substituto legal, já punida com a pena de cassação de registro, ressalvado o previsto no art. 134 deste decreto.

Art. 70. Revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante atendimento e manutenção de parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo, desde que cumprido o prazo estabelecido para a solicitação de sua revalidação.

Art. 71. A expiração da validade do registro implicará o cancelamento do mesmo, ressalvado o previsto no parágrafo único do art. 70 deste decreto.

Art. 72. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo, nas seguintes situações:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal;

II - *ex officio*, nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) por término de validade do registro e inércia do titular;

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada; ou

d) perda de idoneidade da pessoa.

Art. 73. A pessoa cujo registro for cancelado e possuir PCE terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do cancelamento, para que dê destino aos produtos ou providencie nova concessão de registro.

§1º Os produtos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§2º No caso de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos terão os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega ao Exército para destruição; ou

III - entrega ao Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

§3º Só caberá entrega ao DPF quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do registro deve oficializar o fato ao Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão, constando os dados de identificação das armas.

Art. 74. O prazo previsto no art. 73 deste decreto poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida ao Exército.

Art. 75. A inobservância do previsto nos art. 73 e 74 deste decreto, implicará comunicação à autoridade policial judiciária de posse irregular de PCE, para os casos de arma de fogo e munição.

Art. 76. Apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados (inclusão, exclusão ou modificação) da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada alguma característica do produto sem autorização do Exército.

Art. 77. As vistorias têm por objetivo verificar as condições de segurança do local e a capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação

ou de apostilamento ao registro, ou, ainda, como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para acompanhamento da vistoria.

§2º A decisão quanto à conveniência e à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos pelo Comando do Exército em normas administrativas.

§3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o *caput* somente se aplica à atividade de fabricação, conforme normas administrativas a serem editadas pelo Comando do Exército.

Art. 78. Suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividade(s) com PCE, mediante a identificação de procedimento não conforme da administração ou da pessoa.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deve ser motivada e fundamentada na norma cogente.

Art. 79. O Comando do Exército normatizará, em atos administrativos, os processos para concessão, revalidação e cancelamento de registro, ou para apostilamento.

Art. 80. O registro terá a validade definida em normas administrativas do Comando do Exército.

Seção II Da aquisição

Art. 81. A aquisição de PCE deve ser precedida de autorização, nas condições a serem estabelecidas em normatização administrativa do Comando do Exército.

§1º A aquisição de que trata o *caput* refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§2º O Comando do Exército poderá autorizar, previamente, a aquisição tratada no *caput*.

§3º A aquisição de PCE deve ser documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 82. A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, a ser registrada e cadastrada no SINARM, é de competência do DPF, na forma da Lei nº 10.826/03.

Art. 83. A aquisição de produtos controlados pelas Forças Armadas, para uso institucional, prescinde de autorização do Exército, ressalvado o previsto no §3º do art. 81 deste decreto.

Art. 84. É de competência do Comando do Exército autorizar a aquisição:

I - de PCE por órgãos e entidades dos Poderes Públicos, autorizados a portar arma de fogo para uso institucional, conforme tabelas de dotação estabelecidas em normas administrativas do Comando do Exército;

II - de armas e munições de uso restrito por integrantes das categorias profissionais autorizadas a portar arma de fogo para uso pessoal;

III - de PCE por demais pessoas físicas e jurídicas, ressalvado o previsto no art. 82 deste decreto;

IV – de PCE na indústria nacional; e

V – de arma de fogo, no comércio, a ser registrada no Exército e cadastrada no SIGMA.

Parágrafo único. A autorização para aquisição de PCE na indústria por empresa de segurança privada requer autorização prévia do DPF.

Art. 85. Os órgãos e entidades dos Poderes Públicos que procederem a licitações para aquisição de PCE devem fazer constar no instrumento convocatório a exigência de registro válido no Exército, para habilitação jurídica, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III Do tráfego

Art. 86. Tráfego, para fins deste decreto, é a circulação de produtos controlados em território nacional.

Parágrafo único. Não se considera tráfego de PCE o porte de arma de fogo para segurança pessoal.

Art. 87. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE em território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 do Estatuto do Desarmamento.

Art. 88. A pessoa que transporta PCE deve portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, ficando sujeita à fiscalização em todo o itinerário.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a Unidade da Receita Federal de entrada e a de despacho deve estar coberto por guia de tráfego.

Art. 89. O tráfego de produtos controlados em território nacional deve seguir as normas administrativas emanadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

Parágrafo único. Sujeita-se ao controle de tráfego o PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional.

Seção IV Do desembaraço alfandegário

Art. 90. A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação (LI), ou documento equivalente; ou a efetivação do registro de exportação (RE) ou documento equivalente, e compreenderá o exame documental e a conferência física.

§1º Para efeitos de desembaraço alfandegário os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde: o desembaraço alfandegário, será realizado mediante exame documental, apenas;

II - faixa amarela: o desembaraço alfandegário será realizado mediante exame documental, em todos os casos, e conferência física por amostragem; e

III - faixa vermelha: o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da LI, a efetivação do RE ou por meio de formulários, conforme o caso.

Art. 91. As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, devem ser desembaraçadas pela fiscalização de produtos controlados para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único. A fiscalização de produtos controlados observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete regular a matéria, indicando as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 92. O desembaraço alfandegário das armas de fogo e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal do Brasil, com posterior comunicação ao Exército.

Seção V **Da autorização para importação e exportação**

Art. 93 A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida por meio digital, no Portal de Comércio Exterior (Portal Siscomex), ou por meio de formulário, nos casos em que a legislação preconizar.

Seção VI **Do rastreamento**

Art. 94. Rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Art. 95. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão as previstas em normas administrativas expedidas pelo Comando do Exército.

Seção VII **Da destruição**

Art. 96. A destruição de PCE, ressalvado o que tange às Forças Armadas e aos órgãos e entidades da Administração Pública, ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em PAS;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e o não cumprimento do previsto nos art. 73 e 74 deste decreto; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE, quando for o caso.

§1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE que poderá realizá-la ou contratar serviço para esse fim.

§2º A destruição de armas de fogo e munições de que trata o art. 25 do Estatuto do Desarmamento será realizada pelo Exército.

§3º Na hipótese de solução de PAS, os PCE serão destruídos quando:

- I - forem considerados impróprios para o uso;
- II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;
- III - a recuperação ou o reaproveitamento for, técnica ou economicamente, desaconselhável; ou
- IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§4º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a prévia manifestação do interessado, independentemente de decisão administrativa proferida em sede de PAS.

Art. 97. A destruição de PCE deverá ser documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo de destruição deve constar de registros permanentes do proprietário e ser disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 98. Na destruição de PCE, devem ser observadas as prescrições relativas à segurança e saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 99. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou outra destinação de produtos controlados.

Seção VIII **Da avaliação técnica**

Art. 100. Constituem princípios gerais do processo de avaliação técnica de PCE:

- I - assegurar que os produtos fabricados no país estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pela FPC;
- II - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e desempenho;
- III - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;
- IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação técnica de PCE; e
- V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste decreto.

Art. 101. O Exército é o único órgão autorizado a realizar testes com protótipos de PCE, para os fins de que trata este decreto, ressalvado o previsto no art. 102 deste decreto.

Art. 102. Os produtos controlados, quando destinados exclusivamente às Forças Armadas, devem ser avaliados por organismo avaliador militar próprio ou outras organizações militares, civis, nacionais ou estrangeiras, não sendo obrigatória a homologação pelo Exército.

Art. 103. A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade, será determinada a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste decreto.

Art. 104. A aprovação de protótipo de PCE na avaliação técnica não exime o fabricante, comerciante e/ou importador da responsabilidade pela qualidade, desempenho e garantia de seus produtos.

Art. 105. O fabricante, o comerciante e/ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, devem buscar certificações do produto em organismos credenciados a fim de assegurar a sua qualidade.

Parágrafo único. Os organismos citados no *caput* devem atender a um desses requisitos:

I - organismos credenciados pelo INMETRO para certificação de produtos ou processos;

II - entidades estabelecidas no Brasil, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessárias à boa condução de processo de avaliação da conformidade de PCE; ou

III - organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de Acordo de Reconhecimento Mútuo.

Capítulo II DA SEGURANÇA

Art. 106. A segurança, para efeito deste decreto, refere-se a:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§1º A segurança de área corresponde a observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de cidadãos e patrimônio.

§2º A segurança de PCE corresponde a adoção de medidas contra desvios; extravios; e roubos e furtos de bens e contra a aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE a fim de evitar sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 107. O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 106 deste decreto são de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e devem ser consubstanciadas em um Plano de Segurança de PCE.

§1º O Plano de Segurança deverá abordar os seguintes aspectos, no que couber:

I - análise de risco das atividades relacionadas a PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas à PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e paradas, no caso do tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, em caso de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluindo a informação à fiscalização de PCE; e

VI- medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do Plano de Segurança, com o adequado registro.

§2º A pessoa jurídica registrada deve designar responsável pelo plano tratado no *caput*, podendo a execução da segurança ser terceirizada.

§3º O Plano de Segurança deve permanecer na empresa, atualizado e legível, prontamente disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

§4º No caso de pessoa física, a segurança do PCE é de responsabilidade do proprietário.

Art. 108. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou armazenamento dos produtos, devendo seguir, no que couber, as medidas de segurança previstas neste decreto, em suas normas complementares ou em legislação expedida por órgão competente.

Art. 109. A perda, furto, roubo ou extravio de produto controlado dos tipos arma de fogo, munição e explosivo deve ser informada à FPC, conforme legislação complementar específica.

Art. 110. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE tratada neste capítulo.

Capítulo III DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 111. Ações de fiscalização são medidas executadas pela FPC com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 112. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

Art. 113. As ações de fiscalização não alcançam as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública quando empregarem produtos controlados para utilização própria.

Art. 114. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem exercendo atividades com produtos controlados sem autorização também estão sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste decreto e na legislação complementar em vigor.

Art. 115. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE com o Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização interagências são de competência do Exército.

Art. 116. As pessoas fiscalizadas devem garantir o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE durante as ações de fiscalização, inclusive com acompanhamento de pessoal.

Art. 117. No caso de risco iminente à segurança de pessoas ou do patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de PCE não prescinde de instauração de PAS.

§2º As providências acauteladoras não constituem sanção administrativa de que trata este decreto e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou decisão final do PAS.

§3º As providências de que trata o *caput* referem-se à suspensão da atividade com PCE e apreensão ou destruição do PCE.

§4º Cessados os motivos da interdição administrativa, o fiscal militar deverá revogar a interdição cautelar mediante auto de desinterdição.

Art. 118. O Comando do Exército estabelecerá em normas administrativas sobre as ações de fiscalização de PCE.

TÍTULO III DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 119. As infrações administrativas às normas de fiscalização de produtos controlados e suas respectivas sanções administrativas são as configuradas no presente decreto.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que viole norma jurídica referente a PCE.

Art. 120. São infrações administrativas às normas de FPC pelo Exército, cada uma das condutas abaixo:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar, praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE, autorizado para a prática de caça, em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, trafegar, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, expor, realizar pesquisa, empregar em cenografia, transportar, armazenar, realizar manutenção ou reparação, blindar, realizar detonação, locar, realizar espetáculo pirotécnico com fogos de artifício de uso restrito,

representar comercialmente, embalar, vender, transferir, permutar, emprestar ou ceder, arrendar, doar, possuir, recarregar munição, tudo com PCE, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - desenvolver e/ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

V - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

VII - deixar de cumprir normas de segurança no trato com PCE;

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;

IX - utilizar PCE que estejam sob sua guarda, na condição de fiel depositário;

X - não comprovar a origem lícita de PCE;

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química, ou que apresente sinal de decomposição, colocando em risco a integridade de pessoas e/ou de patrimônio;

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa; ou

XIV - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.

Art. 121. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 122. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem infrações administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; ou

V - cassação.

Art. 123. A penalidade de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 124. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 125. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE por até trinta dias consecutivos.

Art. 126. A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro da pessoa.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 127. A aplicação das penalidades deve ser precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente à penalidade.

§1º A análise da infração compreende a verificação da sua gravidade e as consequências para a fiscalização de PCE.

§2º O enquadramento corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 122 deste decreto.

Art. 128. Na aplicação da penalidade, se houver o concurso de reincidência, a pena será agravada.

§1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contados a partir de decisão administrativa irrecorrível em PAS.

§2º O agravamento da penalidade dar-se-á:

I - de advertência para multa simples;

II - de multa simples para multa pré-interditória;

III - de multa pré-interditória para interdição; e

IV - de interdição para cassação.

Art. 129. Quaisquer infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, munição e seus insumos ou explosivos e seus acessórios, ou as previstas nos incisos I, V, VI e X do art.120 deste decreto são consideradas faltas graves.

Art. 130. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 131. Na aplicação de multa serão observados os critérios a seguir:

I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave; e

IV - multa pré-interditória: quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave.

Art. 132. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de mais de uma de falta grave no período de até dois anos.

Art. 133. A cassação será aplicada quando as sanções administrativas aplicadas se mostrarem ineficazes em decorrência da contumácia.

Art. 134. A pessoa que sofreu a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE, depois de transcorrido o prazo de cinco anos, contados da cassação.

Capítulo IV DA APREENSÃO

Art. 135. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

I - autoridades militares;

II - autoridades policiais;

III - autoridades fazendárias;

IV - autoridades ambientais; ou

V - autoridades judiciárias.

Art. 136. O PCE ou protótipo de PCE pode ser apreendido quando:

I - estiver sendo utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;

II - não for comprovada a sua origem;

III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;

IV - estiver circulando dentro do país sem autorização;

V - o prazo de validade do registro da pessoa estiver vencido;

VI - o produto não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e patrimônio, com motivação; ou

VIII - tiver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

Art. 137. A apreensão de PCE não isenta os infratores das penalidades previstas neste decreto e na legislação penal.

Art. 138. A autoridade que efetuou a apreensão de PCE deve comunicar o fato ao Comando do Exército no mais curto prazo possível.

Capítulo V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 139. O PAS é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas como consequência da prática de um ilícito administrativo por omissão ou ação, tendo por finalidade a repressão da conduta irregular com PCE e obedecerá às regras e princípios do devido processo legal.

Art. 140. Da decisão do PAS, cabe recurso até o Comando do Exército em último grau de instância administrativa.

Art. 141. Encerrado o PAS e havendo a imputação da penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento no prazo de trinta dias, a contar da cientificação.

§1º O não pagamento da multa administrativa no prazo fixado no *caput* acarretará:

I - suspensão do registro até que cesse o motivo gerador da suspensão; ou

II - cobrança judicial, após o vencimento do registro no Exército, mediante inscrição do devedor na dívida ativa da União.

§2º No caso de pessoa física ou jurídica não possuidora de registro no Exército aplicar-se-á o previsto no inciso II do §1º do *caput*.

Art. 142. Os PAS poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 143. Os ritos do PAS serão estabelecidos em normas editadas pelo Comando do Exército.

Art. 144. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Exército, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas julgadas cabíveis, consoante o disposto no art. 27 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 145. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma da Lei nº 9.784/1999.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Os estandes de tiro credenciados pelo Exército, conforme o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Exército ou os vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas citados no *caput* devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público Municipal quanto a sua localização.

§2º As condições de segurança operacional do estande podem ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 147. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE devem ser precedidas de autorização do Exército, ressalvados os órgãos citados no art. 6º da Lei 10.826/03:

- I - as armas de fogo;
- II - as munições;
- III - as armas menos-letais; ou
- IV - os explosivos, exceto pirotécnicos;

Art. 148. As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes às atividades com produtos controlados estão definidas em lei instituidora própria.

Art. 149. A perda, furto, roubo ou extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo deve ser informada à FPC, conforme legislação complementar específica.

Art. 150. A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a FPC poderá ser precedida de consulta pública, quando for o caso.

Art. 151. Compete ao Comando do Exército a expedição de normas administrativas sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas tratados neste decreto.

Art. 152. O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército dar-se-á na forma prevista no Estatuto do Desarmamento e no seu Regulamento.

Art. 153. A capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, para obtenção de registro para colecionamento, tiro desportivo ou caça, será atestada por instrutor de tiro desportivo credenciado pelo Exército, devendo abranger:

- I - conhecimento das normas de segurança referentes ao manuseio da arma de fogo;
- II - conhecimentos básicos dos componentes e partes da arma de fogo; e
- III - habilidade do uso da arma de fogo em estande de tiro.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor, desde que não contrariem este decreto.

Art. 155. Para assinatura de tratados internacionais que envolvam PCE, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá o Comando do Exército por meio do Ministério da Defesa.

Art. 156. Fica revogado o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 157. Este decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as atribuições do Ministério da Defesa, as quais entrarão em vigor cento e oitenta dias após a data de publicação deste decreto.

Brasília, DF, _____; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXOS:

I - Classificação dos produtos controlados pelo Exército

II - Glossário

MANUATA